



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.721027/2013-51
ACÓRDÃO	2301-011.696 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DORIVAL ADEMIR CECCATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Todos os fatos e motivos devem ser apresentados na Impugnação, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235, de 1972. A apresentação de novos fatos ou motivos alegados somente na fase recursal, não serão conhecidos por ter ocorrido a preclusão. A exceção a essa regra processual é quando se tratar de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-70.545, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada contra a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativo ao ano calendário 2009 – por verificar dedução indevida de despesas médicas.

O Acórdão decidiu por acolher os argumentos da defesa quanto à possibilidade de acolher o pagamento realizado para fins de exclusão da multa de ofício, mas entendeu que a declaração retificadora não poderia surtir efeito posto que o contribuinte tinha perdido a espontaneidade no período.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 11/02/2016. Em 11/03/2016 apresentou Recurso Voluntário, aduzindo pelo cancelamento da multa de mora por aplicação da denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo.

Para melhor compreender a o assunto em lide é necessária uma cronologia dos fatos ocorridos.

- 22/04/2010: envio da DIRPF original sem a despesa médica glosada.
- 06/04/2011: envio da DIRPF retificadora incluindo a despesa médica.
- 22/02/2012: início do procedimento fiscal
- 06/03/2012: envio da DIRPF retificadora excluindo a despesa médica
- 31/05/2012: pagamento do DARF com o valor do imposto após a exclusão da despesa

- 22/04/2013: ciência da Notificação de Lançamento no valor de R\$ 4.009,66 e multa de ofício de R\$ 3.007,24.

Em sua impugnação o contribuinte alega que realizou o pagamento do valor total de R\$ 5.689,44, sendo R\$ 4.009,66, a título de principal, R\$ 801,70 de multa de mora e R\$ 878,08 de juros de mora, em data anterior a atuação, e assim pede o cancelamento pois o débito já estaria liquidado.

A DRJ concluiu que, como o início da ação fiscal ocorreu em 22/02/2012 e a retificação da DIRPF foi posterior, em 06/03/2012, a retificadora enviada não era válida, pois o contribuinte tinha perdido a espontaneidade. Contudo, entendeu como válido o pagamento, pois ele ocorreu em 31/05/2012, decorrido mais de 60 dias do início da ação fiscal e sem qualquer ato que renovasse o procedimento fiscal, período que o contribuinte já havia readquirido a espontaneidade. Deste modo, concluiu que o pagamento estaria sujeito tão somente a multa de mora, já devidamente recolhida, de modo que reconheceu a liquidação integral do crédito tributário lançado de ofício.

A parte não provida na impugnação foi tão somente aceitar como válida a DIRPF retificadora enviada no período em que o contribuinte ainda estava sob fiscalização.

No recurso o pedido é diferente da impugnação pois solicita o reconhecimento que a multa de mora, já recolhida com o principal, seja declarada indevida, por entender que o pagamento realizado se constitui em confissão de dívida, nos termos do art. 138 do CTN.

Este tema não foi apresentado na impugnação e não pode ser agora aventado no recurso pois já está precluso, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não também por não constituir no motivo do lançamento.

Como esse foi o único assunto trazido no recurso, não há lide a ser apreciada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias